



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723320/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ELIZABETH MOTTA SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção mediante comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar no lançamento o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.166,68.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 11 a 14), referente ao ano-calendário 2016. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 14/05/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 48 a 52, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2017, ano-calendário 2016, que resultou em imposto, no valor de R\$ 19.094,75, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 14.321,06, e juros de mora, no valor de R\$ 1.686,06 (calculados até 05/2018).

Motivou o lançamento de ofício as omissões de aluguéis, no valor total de R\$ 73.824,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85, tendo em vista que:

Omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 54.324,00 recebidos da MIB Comércio de Calçados Ltda CNPJ 11.753.850/0001-87, e de R\$17.550,00 recebidos de Teófilo Otoni Calçados Ltda CNPJ 12.146.480/0001-82, de acordo com a DIMOB entregue pela Administradora de Imóveis 23.379.508/0001-48 ILMAR IMOVEIS LTDA e informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 22/05/2018 (fl. 54) e a interessada apresentou, por intermédio de procurador, a impugnação de fls. 05 a 08, solicitando, em síntese:

- 1) A retificação dos rendimentos de aluguéis declarados.
- 2) No tocante ao lançamento, argumenta que o valor líquido seria R\$ 54.000,00 e R\$ 17.550,00, tendo em vista a taxa de administração da imobiliária, nos respectivos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 1.950,00.
- 3) Questiona, ainda, a não consideração do IRRF, no valor de R\$ 6.067,68, relativo ao aluguel recebido de MIB Comércio de Calçados Ltda.
- 4) Solicita o cancelamento da multa isolada.

Os membros da 6ª Turma da DRJ-JFA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 79 a 84).

A decisão de primeira instância manteve a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 71.874,00 (17.550,00 + R\$ 54.324,00), com o IRRF, no valor de R\$ 1.206,85, e cancelou a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.950,00.

Cientificada dessa decisão em 24/09/2018 (e-fl.88), o contribuinte interpôs em 23/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 92 a 99), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação e anexa comprovante de rendimentos e-fl. 97.

Em sessão de julgamento de 10 de outubro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora se certificasse junto à fonte pagadora MIB

Calçados Ltda., ou por outro meio eficaz, se houve a retenção do imposto de renda sobre o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 6.166,68, como consta do documento de folha 97.

Por meio do despacho de e-fl. 122 a unidade preparadora informa que a fonte pagadora MIB Calçados Ltda, CNPJ 11753.850/0001-87, apresentou DIRF retificadora em 17/11/2018 (e-fls:118/120), com IRRF no montante de R\$6.166,68 como indicado na e-fl.97.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de aluguéis no valor total de R\$ 73.824,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85.

A decisão de primeira instância cancelou a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.950,00.

A fim de comprovar seu direito a recorrente alega:

- que informou ter recebido de pessoas físicas o valor de R\$ 86.804,55, quando, na verdade, recebeu apenas R\$ 31.896,90;

- que houve um erro no cálculo da fiscalização ao apurar omissão de R\$ 54.324,00 da MIB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, e, que o correto seria R\$ 54.000,00;

- apresenta comprovante de rendimentos referente à MIB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, com o imposto retido na fonte no valor de R\$ 6.067,68.

No tocante a alegação de erro de fato e pedido de retificação da base de cálculo declarada na DIRPF e utilizada no cálculo pela autoridade fiscal, entendo que a retificação não pode ser admitida por expressa restrição legal (DL nº 1.967/1982, art. 21; e DL nº 1.968/1982, art. 6º) consolidada no caput art. 832 do RIR 11999, nos seguintes termos:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto **e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Ademais, o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235 estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Destarte, a apresentação ou retificação da declaração feita pelo contribuinte que vise à redução ou a exclusão de tributo, somente poderia ser admitida se comprovado erro nela contida, **e antes da notificação do lançamento**, conforme preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento**.

Desta forma deve ser mantida a base de cálculo, conforme apurado pela autoridade fiscal.

Quanto ao alegado erro de cálculo referente à omissão da MIB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, verifico que, conforme comprovante de rendimentos e-fl. 97, o valor apurado pela fiscalização está correto. Consta rendimento bruto de R\$ 60.360,00 que deduzido do percentual de 10% (R\$ 6.036,00), referente às comissões da imobiliária, totaliza exatamente o valor de R\$ 54.324,00 apurado na notificação de lançamento.

Em relação ao IRRF no valor de R\$ 6.067,68 referente à MIB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, a decisão de piso indeferiu o pedido sob a seguinte fundamentação:

Consta em Dirf entregue pela fonte pagadora, Teófilo Otoni Calçados Ltda CNPJ 12.146.480/0001-82, rendimentos no valor de R\$ 19.500,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85. Não consta Dirf entregue por MIB Comércio de Calçados Ltda CNPJ 11.753.850/0001-87.

Em Dimob constam:

- 1) MIB Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 11.753.850/0001-87, aluguel no valor de R\$ 60.360,00, IRRF, no valor de R\$ 6.166,68, e comissão, no valor de R\$ 6.036,00; e,
- 2) Teófilo Otoni Calçados Ltda, CNPJ 12.146.480/0001-82, aluguel no valor de R\$ 19.500,00, imposto, no valor de R\$ 1.206,85, e comissão, no valor de R\$ 1.950,00.

Assim, entendo que está comprovada:

- 1) Teófilo Otoni Calçados Ltda: comissão, no valor de R\$ 1.950,00, face à Dimob, resultando numa omissão de R\$ 17.550,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85, já considerada pela fiscalização.
- 2) MIB Comércio de Calçados Ltda: comissão, no valor de R\$ 6.036,00, já considerada pela fiscalização, resultando numa omissão de R\$ 54.324,00.

No entanto, o imposto, no valor de R\$ 6.166,68 não foi comprovado, tendo em vista a ausência de Dirf e de Comprovante de Rendimentos. A Dimob ou documento emitido pela administradora de imóveis não são hábeis para comprovação de IRRF. **É necessário um documento emitido pela fonte pagadora que teria retido o imposto.**

Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é indispensável a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7, §§ 1º e 2º, e 8, § 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A recorrente apresenta comprovante de rendimentos de e-fl. 97.

Em sessão de julgamento de 10 de outubro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora se certificasse junto à fonte pagadora MIB Calçados Ltda., ou por outro meio eficaz, se houve a retenção do imposto de renda sobre o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 6.166,68, como consta do documento de e-fl. 97.

Por meio do despacho de e-fl. 122 a unidade preparadora informa que a fonte pagadora MIB Calçados Ltda, CNPJ 11753.850/0001-87, apresentou DIRF retificadora em 17/11/2018 (e-fls:118/120), com IRRF no montante de R\$6.166,68 como indicado na e-fl.97.

Isto posto, voto por considerar comprovada a dedução de IRRF no valor de R\$ 6.166,68.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar no lançamento o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.166,68.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes